



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 662/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 11 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1/002587/1996

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/346147

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Perícia constatou omissão de compras. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial a empresa acima identificada omitiu vendas de SUCO IN NATURA no montante de CR\$ 489.901.805, 90, durante o exercício de 1994.

Tempestivamente a autuada impugnou o feito insurgindo-se contra os valores apresentados pela acusação e alegando cerceamento de seu direito de defesa por não ter recebido todos os relatórios objetos da autuação.

Diante das razões da defesa o feito foi convertido em diligência para elaboração de novo quadro totalizador pelo respectivo perito, bem como solicitar do autuante a documentação que embasou o feito.

O laudo pericial constatou que não houve omissão de saídas e sim omissão de entradas de 51,90 Kg de SUCO no valor de CR\$ 1.816, 50.

A d. julgadora monocrática proferiu decisão pela nulidade total do feito, desprezando totalmente o levantamento elaborado pela Perícia fundamentando suas razões em cerceamento do direito de defesa do autuado, razão do presente Recurso Oficial.

O autuado foi regularmente intimado do laudo pericial, porém, não se manifestou.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção do julgamento monocrático, o que a princípio obteve o respaldo da douta Procuradoria Geral do Estado que, após debate durante a sessão de julgamento do dia 02/07/2001, nesta Câmara, retificou seu entendimento no sentido de retorno dos autos para novo julgamento, sendo o voto do relator também neste sentido.

Dessa decisão a autuada interpôs Recurso Especial pugnando pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou nulo o presente processo.

Tal recurso foi indeferido por falta de pressupostos.

Após retorno à instância monocrática o feito foi julgado parcialmente procedente, desta feita condenando a autuada ao pagamento da quantia detectada pela perícia na “OMISSÃO DE COMPRAS”. Mais uma vez há manifestação da Consultoria Tributária, que opinou pela manutenção da Parcial Procedência, sendo tal Parecer retificado em sessão pela douta Procuradoria que opinou pela Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso oficial em que foi julgado parcialmente procedente auto de infração que acusa a autuada de omissão de saídas de mercadorias no montante de CR\$ 489.901.805, 90, durante o exercício de 1994.

O fato descrito na inicial e as informações complementares evidenciam “omissão de saídas”. O julgador singular, por sua vez, com fundamento na perícia (doc. fls. 40/41), caracterizou a infração como “omissão de entradas”.

A modificação do fato descrito na inicial pelo órgão julgador, “*data venia*”, é juridicamente inadmissível. Tal impossibilidade decorre do ***Princípio da Imutabilidade do Lançamento*** consagrado na Doutrina e na Jurisprudência.

No presente caso a autoridade julgadora exorbita ao fazer às vezes de autoridade lançadora do tributo, pois apesar da perícia ter detectado “omissão de compras” a legislação não autoriza transformar a acusação.

Por tais razões, não havendo como se comprovar a existência do ilícito tributário apontado na peça acusatória, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e modificar a decisão de parcial procedência proferida na primeira instância para improcedência, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

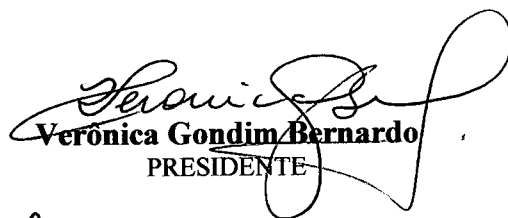
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1º instância julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

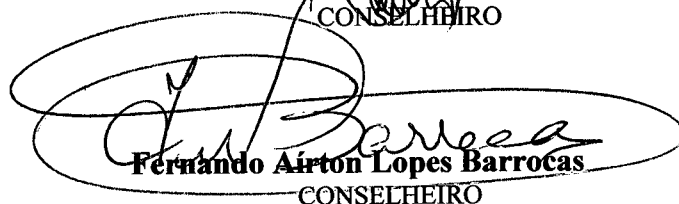
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 06 de novembro de 2003.

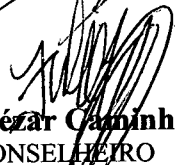

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

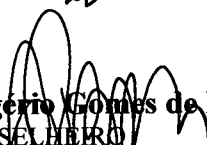

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO